

Teixeira e Vieira Consultoria em Licitações Comercio e Serviços Ltda.

À PREFEITURTA MUNICIOPAL DE SÃO MATEUS DO ESTADO DO EPSIRITO SANTO AO SETOR DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRONICO № 015/2023

OBJETO: SRP PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E STANDS CLIMATIZADOS, COM MONTAGEM E DESMONTAGEM, INCLUINDO PARTE ELÉTRICA PARA CLIMATIZAÇÃO, PARA ATENDIMENTO A ESPAÇO DE SALAS DE AULA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

CONTESTAÇÃO CONTRA - RECURSO

Já Qualificado nos autora, a empresa TEIXIERA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 42.883.044/0001-57, sede Rua Raul Seixas, Nº 80, Ulisses Guimaraes, Vila Velha-ES, Cep. 29.124.263, com e-mail para contato direitorlicitacoes@gmail.com representado neste ato legal pelo a Sra. INGRYD VIEIRA TEIXIERA, Brasileira, Casada, portador da Carteira de Identidade RG nº. 3.270.671 SSP-ES e CPF/MF nº 146.329.547-21, ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. Apresentar contestação.

A contestação esta contidas nas Lei de licitações de nº. 8.666/1993 em seu art. 38, VIII e 10.520/2022 em seu art. 4º XVIII, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Como prevê o art. 4º XX, as licitantes, bem como a autoridade superior devera manifestar em ata e sessão pública os motivos que culminaram na desclassificação e inabilitação dos licitantes, sob pena de decadência, conforme *in verbis*:

Art. 4º XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

SEM DELONGAS, AS EMPRESAS ADAIR VIZENTINI NARCIZO ME e a P.A SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA, apresentaram recurso acerca da Declaração de Vencedor da empresa TEIXEIRA E VIEIRA, ocorre que as licitantes deixaram de observar o Decreto nº 8.538/2015 em seu art. 3º, em que pesa, onde as contratações de pronta entrega ou locação de material, fica DISPENSADA de apresentação do balanço patrimonial as empresas enquadradas como ME/EPP, vejamos:



Teixeira e Vieira Consultoria em Licitações Comercio e Serviços Ltda.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Vale dizer que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX). Nesse caso, a lei deverá apresentar as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato

Ao contrário do que ocorre com as regras e/ou normas, os princípios não são incompatíveis entre si, diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Aduzidas as razões que balizaram a presente peça, requer-se seja a presente **peça** seja recebida por sua validade jurídica, representatividade e por sua tempestividade, e ao final pedimos o **DEFERIMENTO** e no mérito seja dado provimento, **HOMOLOGANDO** o presente certame a empresa **TEIXIERA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Termos que pede e espera deferimento.

Vila Velha, ES – 06 de março de 2022.

INGRYD VIEIRA TEIXIERA Sócia Administradora RG nº. 3.270.671 SSP-ES CPF/MF nº 146.329.547-21

> CNPJ 42.883.044/0001-57 TEIXEIRA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

> > Rua Raul Seixas, 80, Loja 01 Ulisses Guimarães - CEP 29.124.263 VILA VELHA / ES - BRASIL